

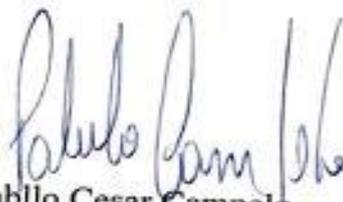
STADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO**  
Rua Vespaziano Correa, 552 – Fone (51) 36771185 – Dom Feliciano  
BANCADA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Exmo.Sr.  
Cristiano José Studzinski  
D.D Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano.



Pablo Cesar Campelo, Vereador deste Parlamento com assento na bancada do Partido Socialista Brasileiro – PSB vem à presença de Vossa Excelência, requerer que o anexo projeto de Lei do Legislativo seja encaminhado para deliberação do douto plenário dessa Casa.

Dom Feliciano, 18 de novembro de 2021.

  
Pablo Cesar Campelo  
Vereador – PSB

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO Nº 0017/2021

“ESTABELECE NORMAS PARA O  
COMÉRCIO AMBULANTE,  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
AMBULANTES E FOOD TRUCK  
NO MUNICÍPIO DE DOM  
FELICIANO”.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes do Município de Dom Feliciano passam a obedecer às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa física ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Dom Feliciano, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - Em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não.

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I - pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I e II do art. 3º desta Lei;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser trimestral, semestral, anual, ou eventual; e

V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **Das Regras Gerais**

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento correspondente.

Parágrafo único. O valor da taxa poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização ao autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade "Percorrendo Bairro", quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor ou carregando as mercadorias e equipamentos junto ao corpo.

Art. 8º A autorização será:

I - Quanto à validade:

a) Trimestral, semestral ou anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período;

b) Eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

Art. 9º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 10. A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público.

Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico, Agricultura e Pecuária, mediante preenchimento do requerimento padrão.

Art. 12. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria a ser realizada pelo Departamento de Trânsito Municipal:

I - Os veículos automotores deverão estar em perfeitas condições de uso e conservação;

II - O tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III - Não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção; e

IV - Quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 13. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades:

I - Preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - Venda de:

- a) Medicamentos;
- b) Óculos de grau;
- c) Instrumentos de precisão;
- d) Produtos inflamáveis;
- e) Facas e canivetes;
- f) Réplicas de arma de fogo ou assemelhados;
- g) Telefones celulares;
- h) Vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- i) Artigos pirotécnicos;
- j) Cartões telefônicos;

k) Produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e

l) Produtos com marcas de terceiros não licenciados.

### **Da Renovação da Autorização**

Art. 14. A renovação da autorização poderá ser requerida trimestral, semestral ou anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I - A vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade;

II - Os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

### **Da Transferência da Autorização**

Art. 15. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

### **Do Exercício da Atividade Autorizada**

Art. 16. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou auxiliar devidamente cadastrado.

Art. 17. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - Portar o alvará de autorização;

II - Manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico, Agricultura e Pecuária;

III - Comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV - Abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

V - Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI - Instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VII - Tratar o público com urbanidade;

VIII - Conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações;

IX - Quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:

a) Obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) Evitar prejuízo e transtorno ao trânsito;

c) Utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas.

Art. 18. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I - Estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo sob autorização;

II - Empedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III - Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

a) Mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;

b) Mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

IV - Vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

- a) Que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los;
  - b) Sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.
- V - vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

##### **Do Comércio de Churrasquinho**

Art. 19. O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização e deverá:

I - Utilizar equipamento:

- a) Aprovado pela Vigilância Sanitária;
- b) A gás liquefeito de petróleo – GLP – ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II - Manter uma distância mínima de 100m (metros) de outro comerciante ambulante de churrasquinho e/ou comércio estabelecido similar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 20. Compete à Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Pecuária, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

### **Das Regras Gerais**

Art. 21. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, as seguintes penalidades:

- I - advertência, mediante notificação;
- II - multa de 50 (cinquenta) VRM Valor de referência Municipal;
- III - multa de 100 (cem) VRM Valor de referência Municipal;
- IV - suspensão da atividade por 7 (sete) dias;
- V - cassação da autorização;

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V deste artigo, considerar o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 22. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I - Não esteja autorizado;
- II - Esteja com sua autorização vencida;
- III - Não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, os produtos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I - Mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social;

II - Mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município.

§ 4º Aplicada à multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 23. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV do art. 44 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 24. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação que não ensejará efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 29. Aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Dom Feliciano.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Feliciano, 18 de novembro de 2021.

**Clenio Boeira da Silva**

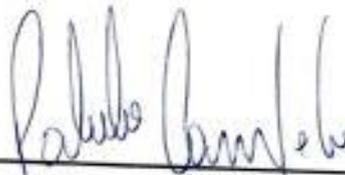
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa permitir a regularização de uma atividade comercial e empresarial que é uma tendência mundial, conhecida como Comércio Ambulante e food truck, comida de rua servida por veículos adaptados, que se transformam em verdadeiros restaurantes de pequeno porte.

A tendência encontra adeptos em nosso Estado e em nosso Município e aprovação deste projeto de lei será o embrião de novos empreendimentos comerciais, sempre bem-vindos e incentivados por gerarem empregos, renda e novas oportunidades de investimentos e de lazer para os cidadãos, além de arrecadação municipal e o uso adequado do espaço público.

Essa atividade econômica, embora tenha muito potencial para geração de emprego e renda, não pode continuar carecendo de regulamentação do poder público, assim, tendo em vista que esta forma de comércio está cada vez mais presente em nosso Município, verifica-se a necessidade de normatização, a fim de preservar a saúde pública, comércio, segurança do trânsito e o conforto dos consumidores.



---

Pablo Cesar Campelo

Vereador PSB